



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Interessado (a): Francisco Evangelista Neto
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento. Afastamento da multa aplicada. Legalidade e Concessão do ato de aposentadoria. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03318/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18040/17, referente à APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Francisco Evangelista Neto, matrícula n.º 402.602-2, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas/PB, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01683/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Anderson da Silva Nascimento, Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal;
- b) no mérito, dá-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao referido gestor;
- c) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Evangelista Neto;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18040/17 refere-se à APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Francisco Evangelista Neto, matrícula n.º 402.602-2, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas/PB. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01683/18.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para prestar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades:

- a) ausência de comprovação da admissão do ex-servidor na Prefeitura de Poço Dantas na data de 01/10/2002.
- b) memória de cálculo dos proventos incorreta, haja vista, que o ex-servidor é do sexo masculino e a proporcionalidade foi calculada pelo tempo mínimo de 30 anos (10.950 dias) e não de 35 anos (12.275 dias). Outrossim, no cálculo proventual (fls. 34) consta uma data de admissão em 02/02/1998, divergente da demonstrada nos documentos encartados em todo o processo, 01/02/2002.

Houve notificação do gestor responsável, porém, não houve apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00200/18, opinando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Anderson da Silva Nascimento – presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.

Na sessão do dia 03 de abril de 2018, através da Resolução RC2-TC-00015/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor responsável foi notificado do teor da decisão, contudo, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00762/18, pugnando pela **aplicação de multa** ao gestor do Instituto de Previdência, Sr. Anderson da Silva Nascimento, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, ante o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 00015/18. Requer, outrossim, **concessão de novo prazo** para que o gestor do Instituto encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte.

Em 24 de julho de 2018, através do Acórdão AC2 TC 01683/18, quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00015/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

- a) **JULGAR** não cumprida a referida decisão;
- b) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- c) **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

O Sr. Anderson da Silva Nascimento, Diretor Presidente do Instituto de Previdência, interpôs o presente Recurso de Reconsideração ao citado Acórdão.

Em sua análise do Recurso, a Auditoria registra que, conforme documentos anexados às fls. 97/100, restou comprovado que houve o protocolo de pedido de CTC junto ao INSS em 10/01/2018 tendo a referida certidão sido emitida apenas em 20/07/2018, doc. fls. 102. O Órgão de Instrução entende que fica justificada a ausência de cumprimento da RC2- TC nº 00015/18, que culminou com aplicação de multa ao gestor do órgão previdenciário. Informa que, além da CTC, foi anexada às fls. 108 a portaria de nomeação do servidor em 05/07/2010, após aprovação em concurso público para o cargo em que se deu a presente aposentadoria (agente de combate às endemias). Também foi refeito o cálculo proventual, desta vez utilizando como data de admissão o ingresso do servidor em 05/07/2010, de acordo com a portaria de nomeação.

A Auditoria conclui sugerindo que:

- a) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) seja concedido o registro do ato de aposentadoria compulsória por idade do servidor Francisco Evangelista Neto contido na Portaria nº 007/2017 às fls. 35; e
- c) quanto à aplicação da multa, fica a cargo do Relator, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, no qual opina pelo (a):

- a) Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson da Silva Nascimento, na qualidade de gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento total, no sentido de afastar a imputação da multa a ele aplicada, e
- b) Legalidade e concessão de registro ao ato concessório de aposentadoria do Sr. Francisco Evangelista Neto, matrícula 402602-2, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Poço Dantas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18040/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Com relação ao Recurso de Reconsideração em tela, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, conclui-se que o gestor previdenciário atendeu ao que foi solicitado, inclusive ao que foi exigido na Resolução RC2-TC-00015/18, não havendo mais obstáculos à concessão do registro do ato aposentatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** conheça do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Anderson da Silva Nascimento, Diretor Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal;
- b)** no mérito, dê-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao referido gestor;
- c)** julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Evangelista Neto;
- d)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO